



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600402-43.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B
JULIANO ROSO

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPPETTA

Relator(a): DES. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO MÍNIMA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS COTAS ÉTNICA E DE GÊNERO. EC Nº 117/2022. ANISTIA. PRECEDENTES DESSE E. TRE-RS. Pela aprovação das contas com ressalvas, sem aplicação de sanções, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC do B - RS apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de 2020.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, foi elaborado Exame da Prestação de Contas (ID 44906869), o qual apontou ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprovação de gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 924.450,00, conforme indicado no item 1.1; ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do FP, no montante de R\$ 11.974,00, conforme indicado no item 2.1; e ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do FP para as cotas étnicas e de gênero, deixando de ser aplicado o montante de R\$ 6.198,29 (item 3). Foi apontada, ainda, a realização de despesas junto a fornecedores cujos sócios foram beneficiários do Auxílio Emergencial 2020, caracterizando indícios de falta de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Intimado para manifestação, o prestador deixou o prazo transcorrer *in albis* (ID 44920011). Foi então elaborado Parecer Conclusivo que ratificou o exame das contas, apontando irregularidades que totalizaram R\$ 942.622,29, valor correspondente a 75,9% do total das receitas declaradas (ID 44930702).

Na sequência, o prestador veio aos autos, apresentando esclarecimentos e juntando documentação, oportunidade em que postulou a reanálise das contas (ID's 44958255 – 44961388). O i. Relator deferiu o pedido e determinou o retorno dos autos à Unidade Técnica (ID 44966750).

Sobreveio Segundo Parecer Conclusivo (ID 44989728), o qual reputou sanadas as irregularidades relacionadas aos gastos realizados com recursos do FEFC, no montante de R\$ 924.450,00, bem como as referentes aos gastos realizados com recursos do FP, no montante de R\$ 11.974,00; ratificou o apontamento referente à falta de aplicação de recursos do FP para as cotas étnicas e de gênero, no montante de R\$ 6.198,29, porém registrando a promulgação da EC nº 117/2022; e salientou, por fim, a existência de indícios de irregularidades tendo em vista a realização de despesas com fornecedores cujos sócios foram beneficiários do auxílio emergencial de 2020, observando que não se trata de irregularidade apta a afetar o exame técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NOS ITENS 1 E2 DO PARECER CONCLUSIVO.

As ausências de comprovação das despesas relacionadas à utilização de recursos do FEFC e do FP foram consideradas sanadas pela Unidade Técnica em vista da juntada da documentação pertinente quando da retificação da prestação de contas.

II.II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO ITEM 3 DO PARECER CONCLUSIVO – DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA COTAS DE GÊNERO E ÉTNICA.

O exame das contas apontou a omissão do prestador quanto à destinação mínima de recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas e de gênero, no valor de R\$ 6.198,29, descumprindo o disposto no art. 19, §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O prestador não se manifestou a respeito, razão pela qual a irregularidade foi mantida no primeiro e no segundo pareceres conclusivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em princípio, o descumprimento das regras ensejaria a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como salientou o Segundo Parecer Conclusivo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.
2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.

4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.

5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, restando afastado o disposto no artigo 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso acima citado, a eminent relatora destacou em seu voto que *conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*

Portanto, em que pese não comprovada a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo, contudo sem a imposição de sanções por tal descumprimento.

II.III – DAS SANÇÕES.

No caso, o montante irregular atingiu R\$ 6.198,29, o que representa **0,5%** do total de recursos financeiros e estimáveis recebidos pelo partido nas eleições de **2020** (R\$ 1.240.786,02).

O baixo percentual das irregularidades, assim como o valor total pouco expressivo, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência pacífica desse Tribunal para as eleições de 2020.

Por outro lado, considerando, como já referido, os termos da EC nº 117/2022, não há sanções a serem aplicadas, tendo em vista que as irregularidades estão exclusivamente relacionadas à política pública de promoção das cotas de gênero e étnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES SEM REPERCUSSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Na análise da prestação de contas do Diretório Estadual do PC do B, relativa às eleições de 2020, foram constatados ainda indícios de irregularidades relacionadas à realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais (item 4 do Parecer Conclusivo, ID 44930702). No Segundo Parecer Conclusivo foi anotado pela Unidade Técnica, porém, que esta *não é uma irregularidade que venha afetar o exame técnico, uma vez que os mesmos apresentaram notas fiscais e/ou contrato de prestação de serviço, o pagamento aos fornecedores foi identificado no extrato bancário e foi possível atestar a regularidade do gasto.*

Não obstante, tais fatos indicam a possibilidade de recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, razão pela qual esta Procuradoria Regional Eleitoral está expedindo ofício ao Ministério Público Federal, órgão ao qual cabe a adoção das medidas eventualmente cabíveis na espécie.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério PÚBLICO Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 7 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.